

ORDEM DO DIA

27ª Sessão Ordinária de 16/09/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 221/2025, DE 21/02/2025

"Institui no âmbito do município de Santana de Parnaíba a Campanha de Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Crônicas na Terceira Idade."

AUTORIA: VEREADOR JONATHAN GOMES

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 347/2025, DE 14/04/2025

"Dispõe sobre o combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, inclui a data no calendário oficial de eventos do município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADORA JANETINHA FREITAS E VEREADOR ZAQUEU

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 361/2025, DE 16/04/2025

"Institui a Política e o Dia Municipal de Prevenção e de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral."

AUTORIA: VEREADOR ZAQUEU

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 465/2025, DE 14/07/2025

"Institui o Dia Municipal do Bombeiro no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO ALMEIDA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 548/2025, DE 04/09/2025

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 221/2025

“Institui no âmbito do Município de Santana de Parnaíba as Campanhas de Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Crônicas na Terceira Idade e dá outras providências.”

Jonathan Gomes Ferreira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o programa de **Campanhas de Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Crônicas na Terceira Idade**, com o objetivo de prevenir, diagnosticar e tratar precocemente condições de saúde comuns à população idosa, como hipertensão arterial, diabetes mellitus, osteoporose, entre outras.

Art. 2º As campanhas realizadas de forma regular e deverão abranger ações como:

- I – Aferição de pressão arterial, medição de glicemia e exames para avaliação da densidade óssea;
- II – Realização de palestras, workshops e seminários informativos sobre prevenção e manejo de doenças crônicas;
- III – Orientação nutricional, com foco em dietas equilibradas e adequadas às necessidades da terceira idade;
- IV – incentivo à prática de atividades físicas supervisionadas por profissionais capacitados;
- V – Distribuição de materiais educativos que abordem os fatores de risco, sintomas e formas de prevenção das principais doenças crônicas que afetam a população idosa.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei deverão ser realizadas em:

- I – Unidades de saúde, praças públicas e centros de convivência para idosos;
- II – Feiras de saúde organizadas periodicamente em bairros e comunidades do município;
- III – Escolas e outros espaços públicos, com a participação da sociedade civil.

Art. 4º As campanhas devem priorizar o atendimento às pessoas idosas, garantindo acesso universal e gratuito aos serviços prestados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas, organizações não governamentais e a iniciativa privada para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 21 de Fevereiro de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 221

O envelhecimento populacional é uma realidade cada vez mais presente em nosso país e no município de Santana de Parnaíba. Com o aumento da expectativa de vida, torna-se essencial a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde e a qualidade de vida da população idosa.

Doenças crônicas como hipertensão arterial, diabetes mellitus e osteoporose são prevalentes entre pessoas na terceira idade e representam causas importantes de morbidade e mortalidade. A ausência de diagnóstico precoce e de ações preventivas contribui para o agravamento dessas condições, sobrecarregando o sistema de saúde e diminuindo a autonomia e a qualidade de vida dos idosos.

A instituição das **Campanhas de Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Crônicas na Terceira Idade** tem como objetivo enfrentar esses desafios por meio de ações regulares e estruturadas, abrangendo:

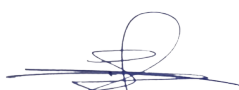
- Aferição de indicadores essenciais para monitorar a saúde, como pressão arterial e glicemia;
- Divulgação de informações sobre hábitos saudáveis e manejo de doenças, por meio de palestras e materiais educativos;
- Orientação nutricional e incentivo à prática de atividades físicas, fundamentais para a manutenção da saúde e do bem-estar na terceira idade;
- Realização de feiras e eventos de saúde, democratizando o acesso aos serviços e promovendo a integração da comunidade.

O projeto busca, sobretudo, atender pessoas idosas, ampliando o acesso universal e gratuito aos serviços. A realização dessas campanhas em unidades de saúde, praças públicas e centros de convivência fortalece a presença do poder público junto à população, ao mesmo tempo em que conscientiza a sociedade sobre a importância do cuidado com os idosos.

Ao promover a prevenção e o diagnóstico precoce, o município também reduz os custos relacionados ao tratamento de complicações em melhorias avançadas das doenças, economizando recursos e garantindo uma maior eficiência no atendimento à saúde.

Portanto, este projeto de lei representa um passo significativo para a construção de uma Santana de Parnaíba mais saudável, inclusiva e comprometida com a qualidade de vida de sua população idosa. Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Plenário Antônio Branco, 21 de Fevereiro de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 347/2025

Dispõe sobre o combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, inclui a data no calendário oficial de eventos do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Jeanette Costa de Freitas e Isaquel Vitalino de Sousa, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º. Fica instituído no Município de Santana de Parnaíba, o mês “MAIO LARANJA”, a ser comemorado anualmente como mês do combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes com o objetivo de mobilização de todos os seguimentos da sociedade para ações de orientação, conscientização, prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Artigo 2º. Anualmente, no mês de Maio, o Poder Executivo promoverá atividades para orientação, conscientização, prevenção e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Artigo 3º. A presente lei tem como objetivo:

I. ações preventivas e educativas, envolvendo a família e a comunidade, com a finalidade de valorizar a vida das crianças e adolescentes;

II. estimular a família e a comunidade a evitar as situações de violência doméstica vivenciadas por crianças e adolescentes, educar, conscientizar e prevenir a exploração e o abuso sexual, prostituição, uso de drogas e a pedofilia, garantindo a eles, viver em ambiente respeitoso e digno à sua condição de criança e adolescente;

III. mobilizar e sensibilizar as famílias e a sociedade civil para o tema, motivando e orientando os pais para o incentivo protagonista juvenil;

IV. implantar políticas públicas, programas e projetos, discutindo o tema nas Escolas Municipais juntamente com os professores e os pais.

Artigo 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

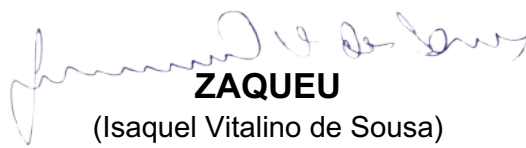
Artigo 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

Plenário Antônio Branco, 14 de Abril de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB



ZAQUEU
(Isaque Vitalino de Sousa)
VEREADOR - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 347

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a cada 15 minutos, uma criança sofre violência sexual no Brasil. Quando adolescentes, as meninas são vítimas em 92% dos casos. Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) apontam que 81% desses casos acontecem na casa da própria vítima.

Fato grave e sem precedentes é o caso Araceli Crespo, na época com 9 anos de idade, ocorrido em 18 de maio de 1973. Ela foi drogada, estuprada e morta por jovens de classe média alta, em Vitória/ES.

Este fato desumano é lembrado por ter instituído o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no dia 18 de maio.

Como resultado de todas as ações feitas e para dar mais visibilidade à causa, em 2010, a campanha também ficou conhecida por meio do slogan **“Faça Bonito – Proteja nossas crianças e adolescentes”**.

O slogan acompanha uma flor amarela, que faz referência aos desenhos da primeira infância e associa a fragilidade de uma flor a de uma criança.

Desde então, a flor amarela passou a ser o principal símbolo da campanha.

Jesus disse em uma das passagens bíblicas mais conhecidas: "Deixem vir a mim as crianças e não as impeçam; pois o Reino dos céus pertence aos que são semelhantes a elas"(Mt. 19:14).

A criança, na sociedade, é a figura da inocência, pureza e do amor genuíno.

Infelizmente o ciclo de injustiça, perversidade e imoralidade vem tomando espaço na sociedade nos tempos em que vivemos, onde muitos se tornam abusadores.

Com esses dados em conjunto, percebemos que trabalhar a prevenção é um desafio, pois além de ensinar as crianças, ainda há a necessidade de alertar as famílias e confrontar a sociedade mediante esses terríveis dados estatísticos.

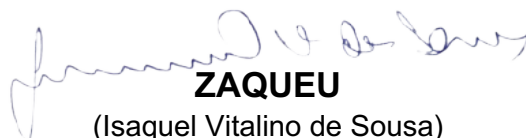
O presente Projeto de Lei, portanto, dá a visibilidade necessária para se enfrentar tão grave e urgente problema.

Diante destes fatos espero o acompanhamento do Projeto de lei pelos nobres pares vereadores.

Plenário Antônio Branco, 14 de Abril de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB



ZAQUEU
(Isaque Vitalino de Sousa)
VEREADOR - PDT

PROJETO DE LEI Nº 361/2025

Institui a Política e o Dia Municipal de Prevenção e de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral.

Isaquel Vitalino de Sousa , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral.

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção e de Apoio às Vítimas- de Acidente Vascular Cerebral tem como objetivo principal a promoção da qualidade de vida e a redução das vulnerabilidades decorrentes dos fatores de risco para o acidente vascular cerebral.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e de Apoio As Vítimas de Acidente Vascular Cerebral:

I - A busca pelo desenvolvimento de estratégias e mecanismos que garantam a imediata disponibilização dos serviços de urgência e emergência e o pronto atendimento especializado às vítimas de acidente vascular cerebral, em hospital com infraestrutura e disponibilidade de acesso a exames, tratamentos e medicamentos;

II - O fomento à pesquisa em promoção da saúde, por meio da cooperação técnica estabelecida entre o Poder Executivo e as universidades, os centros de pesquisa das entidades hospitalares e outras instituições que se dediquem ao estudo do tema;

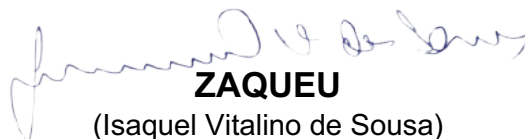
III - O estímulo à criação de alternativas inovadoras e socialmente inclusivas no âmbito das ações de promoção da saúde.

Art. 4º Fica instituído o "**Dia Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral**", a ser celebrado, anualmente, em 29 de outubro, em consonância com o dia estadual homônimo.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Antônio Branco, 16 de Abril de 2025.



ZAQUEU

(Isaque Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 361

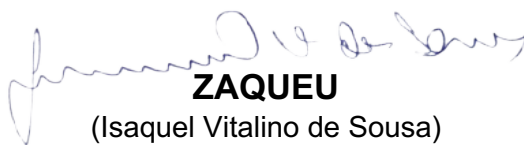
A presente propositura objetiva beneficiar os vitimados por acidente vascular cerebral, diante das dificuldades de atendimento que encontram junto a rede pública de saúde. Os contratempos vão desde transporte, consultas, exames, entre outros.

A pessoa vitima de AVC necessita de cuidados especiais e de tratamentos intensivos devido as sequelas. A falta de tratamento correto deixa o paciente e a família completamente desorientados.

Portanto, tendo um programa específico para o caso, nossos munícipes ficarão mais protegidos e assistidos.

Assim sendo, solicito aos nobres pares a provação deste projeto de lei.

Plenário Antônio Branco, 16 de Abril de 2025.



ZAQUEU
(Isaque Vitalino de Sousa)
VEREADOR - PDT

PROJETO DE LEI Nº 465/2025

Institui o “Dia Municipal do Bombeiro” no Município de Santana de Parnaíba.

Luciano Aparecido Almeida , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no Município de Santana de Parnaíba, o **Dia Municipal do Bombeiro**, a ser comemorado anualmente em **2 de julho**.

Art. 2º A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, com o objetivo de reconhecer e valorizar os serviços prestados pelos bombeiros à população.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover, na semana do evento, atividades educativas e de conscientização sobre prevenção de acidentes, combate a incêndios e primeiros socorros, em parceria com o Corpo de Bombeiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 14 de Julho de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 465

O Dia do Bombeiro é celebrado nacionalmente em 2 de julho, data que homenageia a bravura, o comprometimento e o trabalho dos profissionais que arriscam suas vidas para proteger a sociedade. Instituir essa data em âmbito municipal é uma forma de reconhecer publicamente a importância do Corpo de Bombeiros para Santana de Parnaíba e fomentar a educação preventiva junto à comunidade.

Plenário Antônio Branco, 14 de Julho de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 548 /2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Dentre os munícipes que atendam aos critérios, terão prioridade aqueles que foram vítimas de violência doméstica, pais e responsáveis de pessoas com deficiências (PCD), pessoas egressas do sistema prisional, mães atípicas, idosos que não recebam nenhum benefício social ou previdenciário e munícipes pós-tratamento de álcool e drogas.

§ 2º A participação no programa terá caráter subsidiário às ações e esforços do poder público municipal em inserir o ingressante no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O presente programa contempla até 750 vagas, por meio de Avaliação Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, com um único período de 09 (nove) meses, e terá carga horária de 38 (trinta e oito) horas semanais para o desempenho de atividades teóricas e práticas, considerando cursos de capacitação, geração de renda, palestras, a serem determinadas em cronograma da SMDS.

§1º O beneficiário do programa que for excluído por motivo devidamente justificado, somente poderá ser novamente admitido mediante a nova avaliação social e autorização do gestor SMDS.

§2º Fica estabelecida a obrigatoriedade da participação dos bolsistas em cursos, palestras e demais formações realizadas dentro das 38 (trinta e oito) horas semanais, com o objetivo de promover o aprimoramento contínuo e auxiliar o desempenho das atividades práticas vinculadas ao Projeto Crescer.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica o Município autorizado a conceder bolsa-auxílio, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ao beneficiário do programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA
ANTONIO SANTOS SILVA
Analista Legislativo
Previdenciário 888

§1º O integrante que, durante sua permanência no programa, apresentar faltas injustificadas ou atrasos, terá o valor de sua bolsa auxílio proporcionalmente deduzido no mês de pagamento correspondente.

§2º O integrante do projeto receberá vale-transporte para trajetos superiores a 2 km e uma cesta básica mensal.

§3º O integrante do Projeto Crescer será submetido a avaliação de desempenho trimestralmente, sendo esta considerada critério para sua permanência no programa ou exclusão em caso de pontuação inferior a 70%.

§4º Os bolsistas integrantes do Projeto Crescer deverão:

I - participar em até 3 (três) cursos durante a participação no programa;

II - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de presença nas palestras para que sua participação seja considerada válida; e

III - participar das ações de capacitação e desenvolvimento previstas no programa.

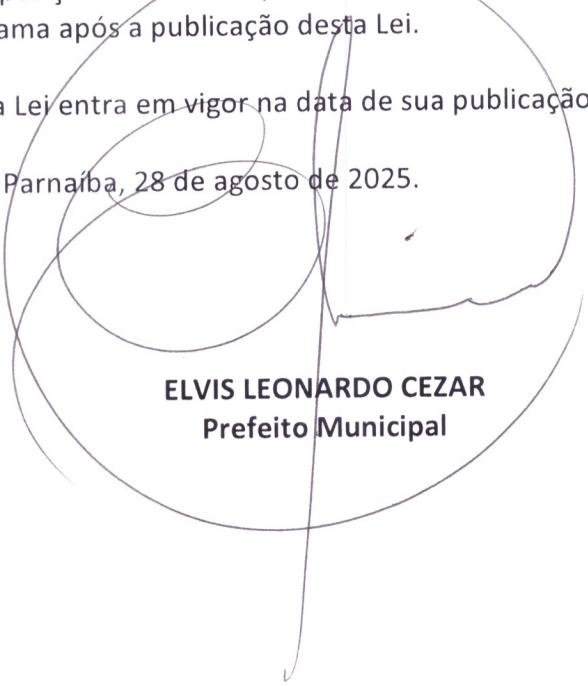
§5º Durante o período de permanência no Projeto Crescer, o bolsista deverá participar obrigatoriamente de no mínimo 5 (cinco) entrevistas de emprego, conforme estabelecido pelo programa com as Secretarias SMDS, SEMEDS e outros. Essas entrevistas têm o objetivo de avaliar o progresso individual, além de oferecer suporte contínuo para o desenvolvimento profissional e a recolocação no mercado de trabalho.

§6º Os cursos de que trata essa Lei serão gratuitamente fornecidos pelo poder público municipal.” (NR)

Art. 4º ~~As alterações ao caput do art. 4º da Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017, decorrentes das disposições desta Lei, somente se aplicarão aos participantes que ingressarem no Programa após a publicação desta Lei.~~

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 28 de agosto de 2025.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 100/2025

Santana de Parnaíba, 28 de agosto de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar e incluir dispositivos à Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017, que institui o Programa Municipal Social de Qualificação Profissional e Reinserção no Mercado de Trabalho.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei busca adequar à realidade atual parnaibana o Programa de que trata essa Lei, pois verifica-se haver algumas discrepâncias, as quais serão saneadas com as alterações pretendidas.

Um ponto importante a se ressaltar diz respeito à alteração do valor atualmente pago a título bolsa-auxílio, prevista no artigo 4º da Lei, a qual, inclusive, somente se aplicará em relação aos futuros beneficiados; referida bolsa-auxílio possui caráter assistencial e temporário, não se configurando como qualquer contrapartida financeira por trabalho desempenhado e, portanto, não possui caráter remuneratório.

As demais alterações ora propostas se demonstram ser de cunho administrativo para melhor gestão e busca de resultados do Programa, com previsão objetiva de atos a serem executados pelos beneficiários (tais como aumento da carga horária do programa, participação em cursos e entrevistas de emprego, desconto proporcional da bolsa-auxílio no caso de ausência do beneficiário às atividades do Programa, entre outras), as quais se encontram na margem de discricionariedade e de gestão cabível ao Chefe do Executivo, para melhor consecução do Programa e de seus objetivos.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise disporá sobre organização administrativa do Programa e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Programa assistencial do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



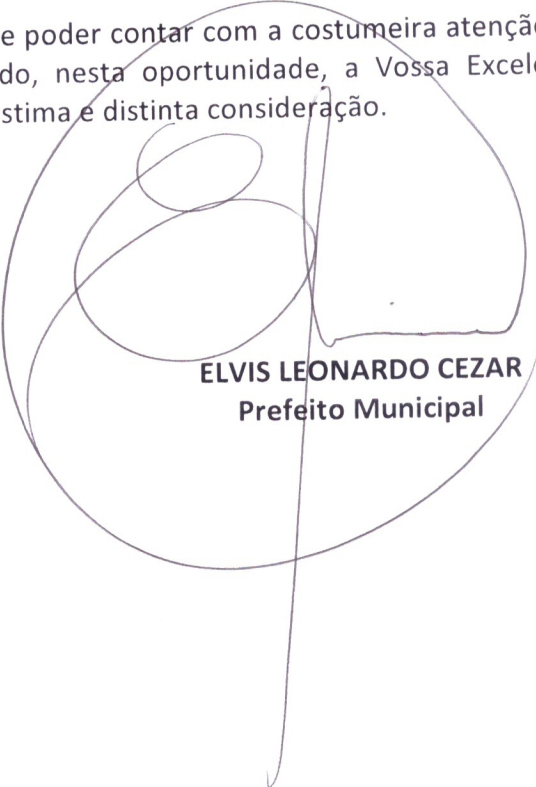
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).